

I – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

Solicitante: 1 pessoa jurídica

Solicitada: 1 pessoa jurídica

Valor da causa: R\$ 258.854,90

Árbitra Única

Na petição inicial, a Solicitante requer a indenização dos prejuízos causados por falhas e erros na condução de processos judiciais confiados à Solicitada; o pagamento dos honorários expendidos pela Solicitante com a contratação de escritório de advocacia para a apuração dos erros e cobranças dos prejuízos, no valor de R\$ 258.854,90.

Na contestação, a Solicitada requereu o indeferimento de todos os pedidos formulados pela Solicitante e que se enfrentou a materialidade de cada uma das supostas irregularidades, alegando que sejam os referidos honorários reavaliados e reduzidos em quantia compatível. A Solicitada apresentou pedido contraposto.

Na Sentença Arbitral, a Árbitra Única julgou procedente em parte, condenando a Solicitada ao pagamento dos pedidos indenizatórios de cada processo, bem como ao reembolso das despesas devendo ser corrigidos os valores de acordo com a Tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O Pedido Contraposto formulado pela Solicitada foi julgado procedente em parte, condenando a Solicitante a pagar, a título de honorários advocatícios, os valores nos processos. As Partes apresentaram Pedido de Esclarecimento, restando mantida a Sentença Arbitral.

II - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Árbitro Único

Quitação de Contrato Rescindido e todo período de serviços prestados e comprovados por notas fiscais.

O procedimento tem por objetivo a arbitragem sobre o relacionado a seguir, em todos os seus termos: Reconhecimento do término do contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes; o pagamento de indenização pela rescisão do referido contrato; quitação ampla, geral e irrevogável do valor recebido e de qualquer outro valor decorrente do citado contrato e de qualquer obrigação recíproca e o período Arbitrável vai de 08 de novembro de 2004 á 12 de janeiro de 2011, observando-se a prescrição aplicável ao direito em questão.

As partes alegam que em 08 de novembro de 2004 firmaram entre si contrato de prestação de serviços de consultoria na área de informática e processamento de dados. Alegam ainda que em 12 de janeiro de 2011 rescindiram o referido contrato, conforme alegado na petição inicial e descrito no compromisso arbitral.

Desta maneira, as partes acordam nos seguintes termos: no ato da audiência a Solicitante efetua o pagamento ao Solicitado no valor de R\$ 22.000,00 através de cheque nominal, onde o Solicitante encontra-se de pleno acordo. Declara a Solicitante em sua petição inicial, que por

mera liberalidade, resolveu conceder ao Solicitado uma indenização por todo período de serviços prestados, no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) ora paga.

Declararam as partes ainda, que conforme o disposto no destrato do referido contrato o Solicitado já recebeu da Solicitante a quantia de R\$ 15.400,00 (Quinze Mil e Quatrocentos reais).

Diante de todo o narrado e comprovado, e com base nas alegações e juntada de documento pelas partes, onde as mesmas reconhecem não ter mais nada a receber uma da outra seja a que título for , o Árbitro julgou como PROCEDENTE a ação para o fim de declarar a revogação da relação jurídica havida entre as mesmas, não restando assim outra pendência ou obrigação recíproca. As partes dão-se mutuamente plena e geral quitação quanto ao presente acordo nada mais lhes sendo devido seja a que título for.

O Árbitro do procedimento decidiu então que:

Deveriam cumprir-se todos os termos retromencionados sob pena de o infrator, sem prejuízo de eventuais correções e juros devidos sujeitar-se a multa de 50% (cinquenta por cento) em favor da outra parte; ao receber a totalidade do valor avançado, a Solicitada dará à Solicitante plena, geral e irrevogável quitação quanto ao objeto do atual procedimento; as custas processuais incluindo as referentes ao Árbitro, devem ser pagas de acordo com o estabelecido no Compromisso Arbitral já anteriormente assinado pelas partes; e ficam as partes cientes no ato da sentença sobre as suas responsabilidades pelos recolhimentos fiscais e previdenciários das verbas pactuadas. Conclui o Árbitro sob sua decisão que, a confirmação de tal acordo entre as partes é legal baseado no Art. 28 da Lei de Arbitragem, através da Sentença Arbitral alicerçada nos termos do Art. 31 da Lei9.307/96, para que assim surtem os efeitos jurídicos e legais, encerrando assim o procedimento.

III - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Valor da Causa: R\$ 19.984,31

Árbitro Único

Alegam as partes que na data de 27 de outubro de 2009 que firmaram entre si contrato de locação de imóvel com a finalidade estritamente comercial pelo prazo de 48 meses, com início em 31/10/2009 e término em 30/10/2013.

Em suma, todas as obrigações assumidas no Contrato de locação estavam sendo cumpridas, com a contribuição do intermédio de uma imobiliária , que entregou a chave do imóvel ao Solicitado dando assim efetividade ao contrato celebrado, efetividade esta que se deu ainda pela realização por parte do Solicitado do pagamento antecipado da primeira parcela do aluguel, no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil Reais), que ressalta a Solicitada que por convenção entre as Requerentes e a Imobiliária, foi revertido a esta, à título de Comissão.

Aduz a Solicitada ainda que logo após a assinatura do contrato de locação, os Solicitados se dirigiram à Imobiliária informando terem se arrependido da celebração do contrato em análise, bem como informando que estariam rescindindo unilateralmente o mesmo, efetuando a respectiva entrega das chaves.

No entanto, segundo a Cláusula de Nº17 contida no Contrato celebrado entre as partes há previsão da realização do Pagamento de Multa, e dessa maneira exige a Solicitante que os requeridos efetuem este pagamento, dívida esta reconhecida por eles.

Foi atribuída a Causa o Valor de R\$ 19.984,31 (Dezenove Mil Novecentos e Oitenta e Quatro Reais e Trinta e Um Centavos).

O encerramento do Procedimento se dá, quando as partes na data de 01 de março de 2011 enviam ao CAESP uma Petição de Acordo onde estabelecem que os Requeridos reconhecem a dívida, e em parcela única, mediante depósito bancário em conta corrente efetuam o pagamento no valor de R\$ 20.000,00 (Vinte Mil Reais). As partes aceitam o valor pago pela Solicitada como forma de pagamento por toda e qualquer verba, inclusive o débito principal, custas do presente procedimento e honorários advocatícios; dando-se assim a mais ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação quanto aos valores e verbas, objetos presentes da reclamação. Em caso de não pagamento do valor do acordo, os Requeridos estarão sujeitos ao pagamento de cláusula penal correspondente a 50 % (cinquenta por cento) do valor do acordo, o qual foi livremente estabelecido entre as partes.

IV– CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Solicitante: 1 pessoa jurídica

Solicitada: 1 pessoa jurídica

Valor da causa: R\$ 353.245,87

Árbitro Único

Na Petição Inicial, a Solicitante requereu (i) a condenação da Solicitada ao pagamento de indenização por perdas e danos prevista no art. 603 CC, em razão da rescisão imotivada e antecipada, a ser paga em favor da Solicitante; (ii) a condenação da Solicitada a suportar exclusivamente os ônus sucumbenciais, bem como o reembolso de custas e pagamento dos Honorários dos Árbitros; (iii) que sejam produzidas todas as provas notadamente, a pericial, depoimento das partes, oitiva de testemunhas, cujo rol será apresentado oportunamente, atribuindo à causa o valor de R\$ 353.245,87.

Na Contestação a Solicitada requereu que fossem refutados todos os pedidos formulados pela Solicitante. Ao final da fase postulatória e probatória, foram apresentadas Alegações Finais.

Na Sentença Arbitral o Árbitro Único decidiu: (i) julgou improcedente o pedido da Solicitante de condenação da Solicitada ao pagamento do valor histórico de R\$ 330.000,00; (ii) rejeitou o pedido de condenação da Solicitada ao pagamento de multa por litigância de má-fé; (iii) condenou a Solicitante ao pagamento da integralidade das custas desta arbitragem; e (iv) condenou a Solicitante ao pagamento de honorários de sucumbência no valor de 10% do valor da disputa, na forma do item X.8 do Termo de Arbitragem.